



LEI COMPLEMENTAR Nº 1807, DE 09 NOVEMBRO DE 2015

Concede anistia de multa e juros de mora nas dívidas tributárias, inscritas em dívida ativa ou não, e dá outras providências.

ILDEFONSO MENDES NETO, Prefeito Municipal de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento, destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários do Município, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, que se encontrem vencidos até a data de 31/12/2014 e que deverão ser pagos em moeda corrente e corrigidos monetariamente.

Art. 2º - Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser pagos a vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros nas seguintes proporções:

I – desconto de 100% (cem por cento), para pagamento à vista.

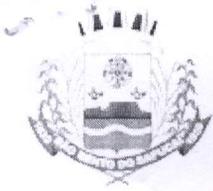
II – desconto de 90% (noventa por cento), para pagamento parcelado em até 6 (seis) parcelas;

III – desconto de 80% (oitenta por cento), para pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas;

IV - desconto de 70% (setenta por cento), para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

Parágrafo Único – O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais), para débitos de pessoa física e de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para débitos de pessoa jurídica.

Art. 3º - Faz parte da presente Lei a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



Art. 4º - A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, no prazo acordado, implicará na renúncia incontinenti do acordo e o débito remanescente ficará sujeito à aplicação das penalidades cominadas à espécie.

Art. 5º - Farão jus aos benefícios desta Lei os contribuintes devedores que quitarem integralmente o débito ou requererem o parcelamento até 90 (noventa) dias após a promulgação da presente Lei.

Art. 6º - O pagamento da primeira parcela ou quitação integral do débito deve ser efetivado em até 3 (três) dias após a ciência do deferimento requerido.

§ 1º - A protocolização do requerimento implica em confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, quando admitido na legislação tributária, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º - O parcelamento ou pagamento integral de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa Municipal e já ajuizados não dispensa o contribuinte devedor das custas e emolumentos relacionados com o ajuizamento, que deverão ser quitados no prazo constante no caput.

§ 3º - O contribuinte ficará totalmente isento do pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo, oriundos das ações já ajuizadas, pela Assessoria Jurídica direta do Município.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 90 (noventa) dias após sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 09 de Novembro de 2015.

ILDEFONSO MENDES NETO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data supra.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos